



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	132/04
FOLHAS	33

## LEI Nº 5166, DE 08 DE JULHO DE 2004

P. 19105/04

Dispõe sobre condições para declaração de utilidade pública, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas no Município de Bauru, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou de ofício, através de lei de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º - A declaração prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Não podem ser declaradas de utilidade pública:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- IV - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- V - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- VIII - as cooperativas;
- IX - as fundações públicas;
- X - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XI - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional.

Art. 3º - A declaração de utilidade pública instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, do esporte, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 132/04  
FOLHAS 348

Ref. Lei 5166/04

- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- X - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XI - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Art. 4º -

Exige-se ainda para a declaração de utilidade pública, que as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, interessadas, sejam regidas por estatutos cujas normas disponham sobre:

- I - a observância aos ditames do Novo Código Civil, Lei Federal nº 10.406/2002;
- II - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- III - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- IV - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- V - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;
- VI - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;
- VII - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;
- VIII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade.

Art. 5º -

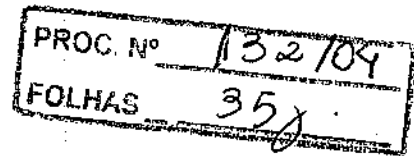
A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a declaração instituída por esta Lei, deverá apresentar, para instruir o pedido, cópias dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do último exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em vigor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO



Ref. Lei 5166/04

- § 1º - A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em obter a declaração de utilidade pública, também, deverá provar que está em funcionamento no Município e serve desinteressadamente à coletividade, no mínimo a dois anos, contados de sua constituição e efetiva existência jurídica.
- § 2º - A prova do exercício das atividades de serviços à coletividade, prevista no parágrafo anterior, será feita com a apresentação de relatório detalhado dos programas desenvolvidos no último biênio, firmado por todos os membros componentes de sua diretoria e acompanhado dos documentos pertinentes, quando for o caso.
- Art. 6º - Constatada qualquer infração à presente lei, a declaração de utilidade pública deverá ser revogada.
- Art. 7º - A concessão do título de utilidade pública não acarretará para o Município nenhuma obrigatoriedade de isenção ou outros benefícios tributários, ressalvados os da Lei nº 4415, de 24 de fevereiro de 1999, de incentivo ao desporto.
- Art. 8º - Fica criado o cadastro municipal das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública.
- Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades declaradas de utilidade pública destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º desta Lei.
- Art. 10 - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as entidades declaradas de utilidade pública discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
- § 1º - São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
- I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade declarada de utilidade pública;
  - II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
  - III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
  - IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados do Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
  - V - a que estabelece as obrigações da entidade declarada de utilidade pública, entre as quais a de apresentar, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;
  - VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado a ser estabelecido em regulamento, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.
- Art. 11 - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	132/04
FOLHAS	30x

Ref. Lei 5166/04

pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes.

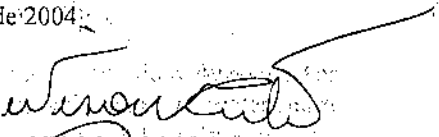
§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a pessoa jurídica de direito privado de utilidade pública.

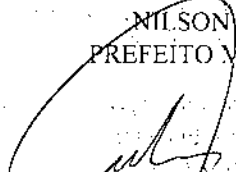
§ 2º - A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12 - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade parceira, darão imediata ciência aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis de n.ºs. 2257/1980, 2504/1984 e 4297/1998.

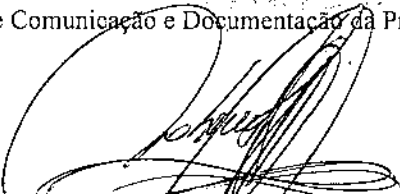
Bauru, 08 de julho de 2004.

  
NILSON COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS BATISTA MARTINEZ  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do Vereador  
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA - PMDB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

  
ROBENILSON DE OLIVEIRA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO